



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.736489/2018-62
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1003-003.980 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 03 de outubro de 2023
Recorrente LAU-RENT LOCACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS EIRELI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2014

RECURSO INTEMPESTIVO. ARGUMENTOS RELACIONADOS À TEMPESTIVIDADE IMPROCEDENTES. NÃO CONHECIMENTO DOS DEMAIS ARGUMENTOS RECURSAIS.

Não deve ser acatada a preliminar de tempestividade do Recurso Voluntário quando os seus fundamentos não são aptos a afastar a aplicação do prazo disposto no art. 33 do Decreto nº. 70.235/1972. Não devem ser conhecidos os demais argumentos recursais, face à intempestividade do recurso voluntário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, para conhecer em parte do Recurso Voluntário interposto, conhecendo exclusivamente do tópico relacionado à tempestividade recursal, e na parte conhecida, em negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gustavo de Oliveira Machado- Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Gustavo de Oliveira Machado, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça, Márcio Avito Ribeiro Faria, Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 1003-003.980 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 11080.736489/2018-62

Relatório

Trata o presente de recurso voluntário interposto em face do Acórdão n.º 106-001.381, proferido pela 11ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal 06 que julgou improcedente a impugnação.

A Contribuinte pretendia através do PER/DCOMP de n.º. 25523.04846.311014.1.3.04-1816, compensar os débitos informados com suposto crédito de pagamento a maior de IRPJ ano calendário 2014 no valor de R\$ 229.854,39, no processo administrativo n.º. 13884.901261.2015-87.

Cabe esclarecer, que do montante total do débito declarado no referido PER/DCOMP, não foi homologado o valor de R\$ 229.854,39, resultando na aplicação da multa de 50% (R\$ 114.927,20) do valor dos débitos cujas compensações não foram homologadas.

A DRF de São José dos Campos- SP lavrou no dia 14 de Setembro de 2018 a Notificação de Lançamento N.º NLMIC 5812/2018 em face da BRASIL LAU RENT-LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, cujo teor segue abaixo (e-fl. 2/3):

“(…)

5- DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO

A base de cálculo da infração corresponde ao somatório dos débitos remanescentes da compensação realizada, que são calculados, de acordo com a legislação de regência, para a data de transmissão da Declaração de Compensação- DCOMP original.

Base de cálculo (Valor não homologado)= R\$ 229.854,39

Valor da Multa= Base de cálculo x Percentual da Multa (50%)

Valor da Multa por compensação não homologada (Código 3148)= R\$ 114.927,20

O detalhamento da apuração da base de cálculo da infração, parte integrante desta Notificação de Lançamento, consta do Anexo “Detalhamento da Apuração da Multa por Compensação Não Homologada.

6- INTIMAÇÃO

Fica o sujeito passivo intimado a extinguir o crédito tributário constituído pelo presente lançamento de ofício, por meio do pagamento ou outra forma de extinção prevista em lei, ou impugná-lo, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta Notificação de Lançamento, nos termos dos arts. 5º, 15, 16, 17 e 23 do Decreto n.º 70.235, de 1972, e alterações posteriores. A impugnação deve ser dirigida ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento e protocolada na unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil de sua jurisdição. Até o vencimento desta notificação, será concedida redução de 50% para pagamento à vista ou 40% para os pedidos de parcelamento formalizados neste mesmo prazo, conforme artigo 6º da Lei n.º 8.218, de 1991. Não havendo extinção, impugnação ou outra forma de suspensão do crédito tributário, este será inscrito em Dívida Ativa da União para cobrança executiva”.

DA IMPUGNAÇÃO

A Contribuinte impugnou o lançamento da multa lavrada por compensação não homologada nos autos do Processo Administrativo de Crédito n.º. 13884.901261.2015-87 (compensação de crédito tributário de IRPJ, apurado no ano calendário de 2014, exercício 2015, mediante a utilização do PER/DCOMP n.º. 25523.04846.311014.1.3.04-1816 com demonstrativo de crédito, no valor nominal de R\$ 229.854,39.

Asseverou que a multa aplicada com base na nova redação conferida ao artigo 74, da Lei 9.430/96 que prevê a incidência da multa de 50% sobre o valor do débito objeto de pedidos de compensações não homologadas é ilegal e inconstitucional.

Pleiteou que o AIIM seja julgado improcedente e que seja reconhecida a ilegalidade e inconstitucionalidade da multa de 50% devendo ser cancelado integralmente o crédito tributário constituído pelo mesmo.

DO ACÓRDÃO PROLATADO N.º. 106-001.381/DRJ06

A DRJ analisou a impugnação julgando-a improcedente (e-fls. 84/91).

Inconformada com a decisão da DRJ, a Contribuinte apresentou Recurso Voluntário, destacando, em síntese, que (e-fls. 101/133):

“BRASIL LAU- RENT- LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA., devidamente qualificada nos autos em epígrafe, por sua procuradora que esta subscreve, vem, tempestiva e respeitosamente à presença de V.Sa, com fulcro no art. 33 do Decreto n.º 70.235/72 e art. 74, §§ 10 e 11, da Lei n.º 9.430/96, interpor o presente

RECURSO VOLUNTÁRIO

Em face do acórdão em epígrafe, pelas razões de fato e de direito expostas a seguir.

I. OS FATOS

Trata-se de lavratura de Notificação de Lançamento NLMIC- 5812/2018 (fls. 36/37), que visa a cobrança de multa isolada de 50% sobre os valores dos débitos apurados em razão da não homologação das compensações feitas mediante o PER/DCOMP n.º 25523.04846.311014.1.3.04-1816 (despacho decisório n.º 100646211 e processo de crédito n.º 13884.901261/2015-87- fls. 39/46), nos termos do art. 74, § 17, da Lei n.º 9.430/96.

(...)”.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Gustavo de Oliveira Machado, Relator.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional (CTN).

Da Tempestividade do Recurso Voluntário

Insta destacar, que foi encaminhada no dia 08 de fevereiro de 2021 para a Caixa Postal da Contribuinte a Intimação n.º 308/2021 CSC/ODRJ/CONDIC/EQCRE/DEVAT08-VR (e-fl. 95) relativa ao Acórdão n.º 106-001.381 proferido pela DRJ/06, com o seguinte teor (e-fl. 96):

“A data da ciência para fins de prazos processuais, será a data em que o destinatário efetuar consulta à mensagem na sua Caixa Postal, ou, não o fazendo, o 15º (décimo quinto) dia após a data de entrega acima informada”.

Outrossim, como o destinatário não consultou a mensagem disponibilizada em sua caixa postal, foi certificada no dia 23 de fevereiro de 2021 a ciência da intimação do referido acórdão por decurso de prazo (e-fl. 97).

Posteriormente, a Contribuinte abriu no dia 09/abril/2021 os arquivos digitais (e-fl. 98), sendo interposto Recurso Voluntário no dia 20/abril/2021, momento no qual já havia transcorrido o prazo de trinta dias estabelecido pelo artigo 33 do Decreto n.º 70.235/1972:

“Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão”.

Assim, percebe-se que o recurso interposto é intempestivo, o que em primeiro momento, impede o seu conhecimento por parte deste Colegiado. No entanto, considerando que a contribuinte apresentou em seu recurso preliminar relativa à tempestividade do recurso interposto, cabe, portanto, analisá-la, passando a análise dos demais fundamentos recursais tão somente caso se entenda pela procedência da alegação da tempestividade constante da peça recursal.

Para tanto, transcrevo a seguir as razões constantes do Recurso Voluntário sobre o tema (e-fls. 119/120):

“(…)

II- PRELIMINARMENTE

II.1. A tempestividade do presente recurso voluntário.

Antes de se adentrar no mérito do recurso, cumpre ressaltar que a ora recorrente somente tomou conhecimento do v. acórdão em referência no último dia 09/04 p.p. (doc. 01), através do relatório da situação fiscal, oportunidade em que constatou que o referido crédito tributário estava pendente em seu relatório de situação fiscal e, preste a ser incluído no Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados no Setor Público Federal- CADIN.

A cientificação somente na referida data se deu em razão de inconsistências técnicas no acesso ao eCAC, inviabilizando a consulta à caixa postal.

Essas inconsistências, inclusive, são comuns e de conhecimento da própria d. Receita Federal do Brasil, conforme noticia abaixo:

(...)

Frise-se, nesse ponto, que a legislação em vigor (Ato Declaratório Normativo nº 15/1996) é expressa no sentido de que, se for suscitada preliminar de tempestividade, a fase litigiosa instaurada, o que no presente caso corresponde à sua continuidade, com a consequente suspensão da exigibilidade do crédito tributário e julgamento do presente recurso voluntário pelo C. CARF.

Por essa razão, comprovada a tempestividade do recurso, o mesmo deverá, obrigatoriamente, ser remetido ao CARF para o devido julgamento, nos termos do Ato Declaratório Normativo COSIT nº 15/96”.

De uma simples leitura da fundamentação supra, é possível constatar a sua improcedência. Isso porque, o contribuinte somente acessou a sua Caixa Postal após transcorrido o prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de Recurso Voluntário.

Desta feita, razão não assiste ao contribuinte quanto à preliminar de tempestividade do recurso interposto. Por consequência, diante da sua intempestividade, não há como se conhecer dos demais argumentos apresentados pelo contribuinte em sua peça recursal, razão pela qual deixo de conhecê-los.

Dispositivo

Isto posto, voto no sentido de conhecer em parte do Recurso Voluntário interposto, conhecendo do tópico preliminar relacionado à tempestividade do recurso interposto, e na parte conhecida, em negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Gustavo de Oliveira Machado